DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1260/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16415/2014
PROTOCOLO	: 1546970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 90/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/14. REGULAR. NOS TERMOS DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93 E REGIMENTAIS

A realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 90/14) atendeu aos requisitos da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93 tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo item 1.1.1.B do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, portanto deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 11334/14 instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 90/2014), com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios para o hospital municipal.

O objeto do certame foi adjudicado a várias empresas, portanto o certame foi gerador de múltiplas contratações, todavia, nesta oportunidade será avaliada apenas a regularidade do procedimento licitatório retro mencionado.

Através do Ofício nº 232/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a esta Corte de Contas a documentação correspondente à realização do certame,

tais como: solicitação de abertura de procedimento licitatório (f. 09); reserva orçamentária (f. 10); autorização (f. 56); lei que cria a comissão de licitação (f. 57); lei que regulamenta o Pregão no município (f. 59); minuta do edital (f. 87); aviso de licitação e publicação no Diário Oficial nº 8.721/14; ata da realização do Pregão Presencial (f. 429); adjudicação e homologação (f. 545 e 548).

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANA Nº 20080/14 – f. 57) emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 90/14), além de atestar a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em cumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa TC/MS 35/11. .

Em seu parecer (nº 1865/15 – f. 581), o Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela atendeu às regras contidas na Lei de Licitações (nº 8.666/93), opinando pelo julgamento favorável da formalização do certame.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame na modalidade do Pregão Presencial nº 90/2014, conforme as regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 20 a 27, além dos regramentos contidos na norma específica para esta modalidade de licitação (Lei 10.520/02).

Cumpre registrar que do procedimento em exame foram geradas várias contratações, motivo pelo qual se analisa apenas a primeira fase (procedimento licitatório), à luz do que orienta o artigo 122, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 13, de 11/08/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 090/14, realizado de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, combinado com a Lei Federal nº 10.520/2002, cuja prestação de contas observou o disposto no inciso 1.1.1 alínea "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela comunicação, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator